

A lei nº 601 e a questão da posse da terra em Franca e região no Brasil Império

Law nº 601 and the issue of land tenure in Franca and the region in Brazil Empire

Vinicius Tadeu Vieira Campelo dos Santos

Graduado em Licenciatura e Bacharelado em História pela “Universidade Estadual Paulista Júlio de Mesquita Filho” (UNESP), câmpus de Franca. Mestre em história política no programa de pós-graduação em história da “Universidade Estadual Paulista, Júlio de Mesquita Filho” (UNESP), câmpus de Franca.

Resumo: Analisando a questão agrária no Brasil, desde o período colonial até a atualidade, constata-se que ocorre uma manutenção da grande propriedade rural. No período colonial essa concentração da grande propriedade foi devido ao sistema de concessão de sesmarias. Após a independência em 1822 esse sistema acabou caindo no desuso, sendo assim, se fez necessário um novo tipo de lei que regulamentasse as terras no Brasil. É por meio desse contexto que a Lei de Terras de 1850 foi desenvolvida. A nova lei buscou por meio de mecanismos legais a revalidação das sesmarias, e das outras poses de terras que haviam no Brasil. O objetivo deste artigo é demonstrar as implicações da Lei de Terras de 1850 na cidade de Franca e região, salientando como era a distribuição de terras na região antes da lei e de 1850, e após a lei.

Palavras-chave: Brasil. Lei de Terras. Franca.

Abstract: Analyzing the agrarian issue in Brazil, from the colonial period to the present day, we realize that there is a maintenance of the large rural property. In the colonial period this concentration of large property was due to the system of granting sesmarias. After independence in 1822 this system eventually fell into disuse, so a new type of law was needed to regulate land in Brazil. It is through this context that the Land Law of 1850 was developed. The new law sought through legal mechanisms the revalidation of the sesmarias, and other land possessions that had in Brazil. The aim of this article is to demonstrate the implications of the Land Law of 1850 in the city of Franca and region, emphasizing what the distribution of land in the region was like before the law and from 1850, and after the law.

Keywords: Brazil. Land Law. Franca

Introdução

O historiador francês Fernand Braudel, pertencente à segunda geração da Escola dos Annales, desenvolveu um novo instrumento metodológico para observação histórica: a dialética da duração entre a pluralidade do tempo social – de curta duração, média duração

e longa duração, respectivamente, o tempo do acontecimento, da conjuntura e das estruturas diacrônicas - que para ele é indispensável para compreensão do passado e da realidade social

Pois nada é mais importante, a nosso ver, no centro da realidade social, do que essa oposição viva, íntima, repetida indefinidamente entre o instante e o tempo lento a escoar-se. Que se trate do passado ou da atualidade, uma consciência clara dessa pluralidade do tempo social é indispensável a uma metodologia comum das ciências do homem (BRAUDEL, 2013; 43)

A partir dessa perspectiva metodológica procuraremos problematizar (para compreender) a Lei de Terras de 1850. Analisando-a conseguimos perceber que há uma continuidade da estrutura agrária brasileira, uma *longa duração* do latifúndio e sua consequente base de poder político e social.

Considerando que a Lei de Terras de 1850 está atrelada com o desenvolvimento econômico do país, Emília Viotti em um capítulo do livro *Da Monarquia à República: momentos decisivos*, afirma que “A política de terras e a mão-de-obra estão sempre relacionadas, e ambas dependem, por sua vez, das fases do desenvolvimento econômico” (COSTA, 2010; 127). Partindo dessa perspectiva, até que ponto essa política agrária foi um reflexo sobre as mudanças que estavam sendo processadas naquela conjuntura socioeconômica, e também das permanências ligadas à estrutura agrária brasileira desde o período colonial.

Compreendemos que a Lei de Terras de 1850 é um acontecimento de curta duração que reflete uma importante permanência na estrutura agrária da história do Brasil, mas ao mesmo tempo nos traz indícios de mudanças contidos em sua conjuntura. Portanto, a partir da *dialética da duração* braudeliana pensou-se melhor compreender os documentos históricos deste trabalho e interpretar o significado dessa Lei de 1850 para a História do Brasil.

O primeiro ordenamento jurídico das terras brasileiras foram as concessões de sesmarias. O sistema de sesmarias era proveniente de Portugal datado do final do século XIV, criado durante o reinado de D. Fernando¹ e tinha como objetivo básico o aproveitamento obrigatório do solo português.

Ao ser implantado no Brasil colonial por Martim Afonso de Souza² o sistema não foi modificado mas sim introduzido com o mesmo propósito. A diferença seria que o ordenamento das sesmarias foi baseado no caso de existir poucas terras. No Brasil a situação era diferente, a questão territorial era abundante. De acordo com a autora Lígia Osório Silvia o sistema de sesmaria não foi a principal causa para o predomínio do latifúndio no Brasil. Na argumentação da autora, o que houve de fato, foi uma adaptação forçada do ordenamento jurídico português à uma realidade totalmente distinta da colônia.

No decorrer do século XVI a concessão de sesmarias acontecia de forma simples.

1. Foi rei da Primeira Dinastia e o 9º Rei de Portugal, filho de Pedro I, rei de Portugal e de Constança Manuel, rainha de Portugal, nasceu em Coimbra a 31 de outubro de 1345 e morreu em Lisboa a 22 de outubro de 1383

2. Martim Afonso de Souza (1490/1500 – 1571) foi um militar e nobre. Por ser de uma família da nobreza, passou sua vida na corte e logo obteve a nomeação de pajem de personalidades importantes como o duque de Bragança e o infante dom João, que foi rei de Portugal. Após dom João se tornar rei de Portugal, Martim Afonso de Souza ficou responsável por comandar a 1ª expedição de colonização no Brasil em dezembro de 1530 chegando no território brasileiro em abril de 1531.

Portugal não consegue fazer a fiscalização séria sobre as concessões de sesmarias. Nesse desvio o sistema foi aos poucos perdendo a essência. As sesmarias do Brasil, foram tomando forma conforme a sua realidade e necessidade. Nessa fiscalização frouxa cada vez mais as sesmarias foram se caracterizando por grandes latifúndios (GODOY, 1999; 15)

A concessão de sesmarias acontecia de forma rudimentar. Senhores de engenho do litoral nordestino solicitavam novas concessões e eram prontamente atendidos. Partindo desse princípio, a Coroa portuguesa do final do século XVII procurou limitar as concessões de sesmarias. Por intermédio da Carta Régia³ de 1699 ficou estipulado que as sesmarias fossem medidas e demarcadas. Segundo a autora Ligia Osório Silvia, o recebimento de sesmarias como prática de foro modificava a condição de proprietário de terra.

O foro estabelecido a partir de 1699 incide sobre a terra e não sobre a produção. Foi a forma mais direta que Portugal achou de controlar as concessões de sesmarias. Quanto mais terra o colono tinha, maior era o foro a ser pago, portanto, não era interessante ter terra improdutiva (SILVIA, 1996)

A obrigação de foro não teve muito êxito. Não era possível cobrar impostos com regularidade, pois os registros sobre demarcação e localização eram indefinidos.

Em 1795 Portugal exige da colônia a medição e a demarcação das sesmarias, mas na medida em que o tempo avançava o problema de medição de terra evoluía. A população na colônia aumentava e o Brasil de 1795 era diferente do Brasil do início do período colonial.

A população havia penetrado para o interior dificultando ainda mais a demarcação das sesmarias. Diante das dificuldades o governo português suspendeu o alvará de 5 de outubro, alegando a impossibilidade de trabalho por falta de pessoas especializadas em demarcação (COSTA PORTO, 1965; 21)

Com a independência do Brasil, em 1822, o sistema de sesmarias foi suspenso. Era necessário que o novo Estado- nação criasse uma nova lei para ordenação de terra no país.

O projeto da Lei de Terras, suas diretrizes e sua aplicação

Desde que o Brasil se tornou independente em 1822 até a aprovação da Lei de Terras em 1850, a posse das terras foi “pura e simples”, ou seja, o colono ocupava a terra e depois buscava maneiras para legalizá-las. Caso não tivesse condições para legalizar a terra, a mesma permaneceria na ilegalidade. Para Ligia Osório, foram dois fatores que levaram os parlamentares a discutirem a questão da terra. O primeiro foi a localização da atividade cafeeira e o segundo a quantidade disponível de terras que existia no Brasil.

De fato, até então havia uma ligação entre essa política de terras, a mão de obra e o momento específico do desenvolvimento econômico do Brasil. O que nos leva a questionar: como se desenvolvia a economia brasileira nesse período? E depois dessa resposta poderemos analisar as

3.A Carta Régia foi um tipo de documento histórico, que era assinado por monarcas. Este documento oficial era empregado e assinado por autoridades portuguesas, a fim de instituir alguma determinação permanente e obrigatória.

devidas relações, entre terra, mão de obra e economia. Após essa análise, é possível delimitar as devidas permanências e mudanças.

Pelos textos de Emília Viotti e José Murilo de Carvalho fica claro que a Lei nº 601 de 1850 foi fruto dos interesses de uma elite cafeeira fluminense, concentrada no Vale do Paraíba, cuja a economia tinha por base a mão de obra servil empregada na grande propriedade rural, de características autárquicas e com menor desenvolvimento técnico para o cultivo do café a ser exportado. Foi o início do “século do café”, que a partir da quarta década do século XIX suplantou o açúcar como o principal produto da economia brasileira.

Em meados da metade do século XIX, o café caracterizou-se como o principal produto de exportação brasileiro, superando a produção açucareira, avançando nesse sentido até meados do século XX. Durante esse período, a concentração da produção cafeeira avançou do Vale do Paraíba, na província do Rio de Janeiro, para o chamado “Oeste Paulista” no interior da província de São Paulo. Houve uma forte expansão cafeeira para o Sudeste responsável por tornar o Brasil um dos principais países exportadores deste produto, após a segunda metade do século XIX.

Sobre isso, a historiadora Emília Viotti afirmou que:

Se olharmos mais de perto o projeto de lei e os argumentos daqueles que o defenderam na Câmara dos Deputados, torna-se óbvio que os legisladores queriam fomentar o desenvolvimento do sistema de *plantation*, que constituía a base da economia brasileira. [...] De acordo com as modernas ideias de lucro e produtividade, os legisladores deram vários passos para forçar o proprietário rural a usar a terra de uma maneira mais racional. Conscientes da necessidade de um novo tipo de trabalho para substituir o escravo, eles recorreram à imigração como fonte de trabalho (COSTA, 2010; 136)

Analisando os debates parlamentares, com relação ao projeto apresentado pelo gabinete conservador à Câmara dos Deputados em 1843, José Murilo de Carvalho também afirmou que o projeto sobre a questão agrária brasileira, expressava basicamente os interesses dos cafeicultores do Rio de Janeiro. A discussão principal girou em torno de um problema basilar: a escassez da mão de obra servil, ou apenas o receio do fim do tráfico de escravos.

José Murilo de Carvalho expõe que: “o projeto na realidade buscava, segundo as próprias palavras de Rodrigues Torres, era fazer com que todos os proprietários pagassem pelos custos de importar mão-de-obra livre” (CARVALHO, 1988; 90-91). Com isso, houve uma certa incompatibilidade de interesses das classes proprietárias, uma oposição dos paulistas e mineiros sobre os fluminenses. No momento de discussão da lei, a produção de café no Oeste Paulista era inferior ao montante produzido em terras fluminenses. Posteriormente, a importação de mão-de-obra também seria um problema até maior para os cafeicultores paulistas, já que esses se tornariam os principais produtores do que os cafeicultores fluminenses. Com políticas para o esgotamento da mão de obra escrava (Bill Aberdeen⁴ e Lei Eusébio de Queiroz⁵), houve um encarecimento da mão-de-obra no Brasil, fazendo com que a questão fosse amplamente debatida no governo.

4.O Bill Aberdeen foi uma lei aprovada pelo parlamento britânico em março de 1845, que dava permissão ao Almirante Inglês, a aprisionar qualquer navio negreiro que realizassem o transporte de cativos da África para a América.

5.BRASIL – Lei Nº 581, de 4 de setembro de 1850. Estabelece medidas para a repressão do tráfico de africanos neste Império. Disponível em: < www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/LIM/LIM581.htm> Acesso em 10/01/2019

O projeto da Lei de Terras e seus impostos visavam à efetivação da proposta de colonização estrangeira, o financiamento da vinda de “colonos livres” para objetivo de conseguir estabelecer o trabalho assalariado nas lavouras de café. A receita vinda dessa lei seria aplicada para custear a imigração e a colonização. Baseado nas teorias de Wakefield⁶ buscou-se uma valorização do valor da terra para que o imigrante não chegasse a angariar a quantia necessária para adquirir sua propriedade, e assim, ter que manter-se como trabalhador assalariado, acarretando assim uma valorização da terra e desvalorização do valor do trabalho.

Contudo, o que nos chama mais atenção nessa política é o seu caráter de transição, caracterizando os interesses de uma elite – a cafeeira fluminense. Constituíram-na tendo em vista a manutenção de seu *status quo*, mas que não foi de fato efetivada, pois logo a cafeicultura entra em decadência na sua região, caminhando para o Oeste Paulista, chegando ali ao auge da cafeicultura brasileira.

Porém além de refletir os interesses de uma determinada elite, essa política também teve a importância de regularizar juridicamente a estrutura agrária brasileira – necessidade essa existente desde as doações de sesmarias que perderam sua finalidade administrativa, mas que se aprofundou com a Resolução de 17 de julho de 1822, a qual proibia a doação de terras, dando início às posses. Mostrando ao mesmo tempo, como afirmou Carvalho,

[...] a incapacidade do governo central em aprovar ou implementar medidas contrárias aos interesses dos proprietários na ausência de pressões extraordinárias, como sejam a ameaça externa ou a pressão do Poder Moderador. Mostrou também a falta de unidade da classe proprietárias. Fora de situações excepcionais [...]. E como a estrutura centralizadora do Estado exigia uma predominância ao nível nacional para que certas políticas fossem adotadas, raramente setores que eram economicamente mais fortes mas numericamente inferiores conseguiam impor-se, chegando-se sempre a arranjos acomodatórios de natureza conservadora (CARVALHO, 1988;103).

O regulamento da Lei nº 601 ocorreu no ano de 1854. Esse regulamento definia com exatidão as atribuições e competências da Repartição Geral das Terras públicas, criada somente para a lei de 1850. O regulamento atribui que: “As províncias onde existissem terras devolutas seriam divididas em comarcas, compreendendo cada distrito parte de uma comarca” (SILVIA, 1996, p. 168). Em cada um desses distritos deveria haver um inspetor geral de medições, nomeado pelo governo imperial. Para fazer as medições das terras devolutas, era necessário se fazer primeiro as medições das terras particulares. A atribuição das terras particulares era subordinada diretamente ao presidente de província. O presidente de província teria que exigir por parte dos juizes municipais, delegados e subdelegados, que lhe informassem se haviam posses sujeitas a legitimação ou revalidação. A partir dessas competências, o presidente nomearia o juiz comissário. Segundo Ligia Osório Silvia, a figura do juiz comissário seria: “era a figura central de todo processo de regularização das propriedades particulares em situação ilegal, mas, detalhe importante, ele só entraria em ação após o requerimento dos particulares” (SILVIA, 1996; 168).

6. Edward Gibbon Wakefield (1796 – 1862) um economista inglês publicou na revista *England & America* (1834) e *A view in the art of colonization* (1849) A teoria na qual ele abordou a relação entre a abundância de terras e a mão-de-obra nas colônias, quando criou a teoria do “preço suficiente” para impedir que os trabalhadores se tornassem proprietários nas colônias logo após o seu desembarque, o que os forçaria ao trabalho assalariado

Portanto, fica evidente, que somente os particulares poderiam tomar a iniciativa para que regulamentassem as suas terras, e somente após essa regulamentação que as terras devolutas poderiam ser demarcadas.

É perceptível que o mecanismo que está presente na regulamentação de terras, demonstrou a disputa que havia dentro do interior do Estado Imperial. Os interesses provinciais contra os interesses estatais. A Lei de Terras buscou centralizar nas mãos do Estado toda a demarcação das terras devolutas. Todavia, para conseguir fazer essa demarcação era necessário o auxílio de forças particulares, sendo que: “O governo imperial apesar de toda a centralização representada pela promulgação da lei, ficou na dependência da esfera provincial” (SILVIA, 1996; 176).

Portanto, devemos ressaltar essa lei, as dificuldades para sua implementação e as suas transformações, se relacionam com a passagem da concentração da economia brasileira da exportação do café do Vale do Paraíba para o Oeste Paulista. Conforme afirma José Murilo de Carvalho: “Se o projeto de 1843 era claramente dos cafeicultores do Rio de Janeiro, o de 1886 era dos cafeicultores de São Paulo liderados por Antônio Prado” (CARVALHO, 1988; 98).

Com isso podemos verificar a relação das políticas de terras com o desenvolvimento econômico, refletindo os interesses dessas diferentes elites. A do Vale do Paraíba ligada à grande propriedade autárquica e com menores desenvolvimentos técnicos, se baseando na mão de obra servil. A elite cafeeira do Oeste Paulista tinha como base a grande propriedade rural, entretanto era menos autárquica, procurou elevar o desenvolvimento tecnológico da cultura do café, além introduzir uma transição para mão de obra assalariada.

A expansão cafeeira para o Oeste Paulista ocorreu em meados do século XIX. Houve nessa região a constituição de um complexo econômico:

Gama diversificada de atividades e investimentos, tendo como núcleo a produção cafeeira, e integradas entre si, tais como: transporte ferroviário, infraestrutura urbana, comércio de importação e exportação, produção de alimentos, financiamento, ensacamento, beneficiamento, enfim, todas as atividades necessárias à expansão da atividade nuclear, acelerando o ritmo da acumulação (TOSI; FALEIROS; FONTANARI; 2011).

Partindo da obra *Raízes da Concentração Industrial em São Paulo* de Wilson Cano, a ideia de complexo cafeeiro explica as relações estabelecidas na cafeicultura do Oeste Paulista. Com o desenvolvimento da economia cafeeira paulista, foi efetuada uma transição do *complexo cafeeiro escravista* para o *complexo cafeeiro capitalista*, no Estado de São Paulo. Essa transição, proveniente da expansão cafeeira no Oeste Paulista, coincide com a impossibilidade de aumento da força de trabalho no complexo, devido ao esgotamento e encarecimento da mão de obra servil – resultado, sobretudo, da proibição legal do tráfico negreiro em 1850 (Lei Eusébio de Queiroz).

Wilson Cano afirmou que nessa região – em comparação a região do Vale do Paraíba - havia grande quantidade de terras e eram de boa qualidade para o plantio. Somada com o incentivo de técnicas agrícolas mais eficientes, proporcionaram uma maior produtividade do café e uma diminuição nos custos da produção. Com isso, a margem de lucro aumentava, sendo aplicado na ocupação de novas terras – ampliando a fronteira agrícola e também a produtividade do complexo em formação.

Posteriormente, em 1867, outro importante componente é constituído no complexo cafeeiro: o início da formação da malha ferroviária no Oeste Paulista, com a construção da ferrovia Santos-Jundiaí com capital inglês, fundamental para o transporte do café do planalto ao porto de Santos. Antes o transporte de café era feito no ombro de animais, levando a perdas na produção cafeeira e o aumento no tempo. Contudo, essa ferrovia ainda não resolvia todo o problema do transporte, sendo solucionado futuramente com desenvolvimento de uma malha ferroviária no planalto, com as estradas de ferro: Mogiana, Paulista e Sorocabana. A ferrovia além do papel de desbravadora da fronteira agrícola no complexo cafeeiro, também se converteu em um negócio lucrativo, para o destino de aplicação de capitais.

Assim, com tal desenvolvimento, há um empecilho para ampliação dessa economia. Como vimos, se constituiu aos poucos um complexo voltado para a atividade nuclear: o café. A ferrovia, o desenvolvimento técnico e as terras, foram empregadas visando à manutenção da atividade cafeeira. A mão de obra servil até então empregada no cafezal era insuficiente para arcar com a alta produtividade, o estoque de escravos disponível era insuficiente e o fluxo migratório era pequeno. Durante um período, podemos considerar até a década de 1880, houve a migração de escravos de outras regiões para o Oeste Paulista, mas era um comércio em decadência, além de caro (em decorrência da própria redução da oferta).

Portanto, na perspectiva de formação e ampliação do complexo cafeeiro paulista capitalista, construída por Wilson Cano, a imigração europeia (em maior quantidade os italianos) é uma variável essencial para sua continuidade e expansão. É uma alternativa para sustentação da produção do principal produto de exportação da economia brasileira. Porém, é importante ressaltar que a transição para o trabalho assalariado aconteceu gradativamente, pois coexistiam diferentes formas de trabalho além do escravista na região do Oeste Paulista – diferente da região do Vale do Paraíba, cuja mão de obra servil era predominante.

Dessa forma, a lei de 1850 reflete o desenvolvimento econômico concentrado na cafeicultura fluminense e seus interesses - como em outros fatores específicos assim a necessidade de mão de obra ligada ao latifúndio, que não se efetivou por não ser um consenso entre as elites proprietárias e por outros fatores.

Examinando os artigos mais relevantes da lei, nota-se que o grande complicador do Governo brasileiro se pautava em três pontos. As terras devolutas, os posseiros e as sesmarias irregulares. Desta maneira a lei 601 apresenta uma solução para cada um desses entraves. No artigo 1º exprime:

Ficam proibidas as aquisições de terras devolutas, por outro título que não seja o de compra. Excetuam-se as terras situadas nos limites do Império com países estrangeiros, em uma zona de dez léguas, as quais poderão ser concedidas gratuitamente (BRASIL; 1850).

Assim sendo, este artigo resume que caso alguém expressasse o desejo de adquirir terras do Estado, a partir da lei, o interessado teria que comprar. O artigo 2º faz uma advertência aos que não acatassem ou tentassem burlar a lei

Os que se apossarem de terras devolutas ou de alheias e nelas derrubarem matos ou lhe puzerem fogo, serão obrigados a despejo, com a perda, de benfeitorias, e de mais sofrerão a pena de dois a seis

meses de prisão e multa de 100\$000, além da satisfação do dano causado. Esta pena, porém, não terá lugar nos atos possessórios entre meros confinantes

§ Único Os juízes de Direito nas correições que fizeram na forma das leis e regulamentos, investigarão se as autoridades a quem compete o conhecimento destes delitos põem todo o cuidado em processá-las e puni-los, e farão efetiva a sua responsabilidade, impondo no caso de simples negligência a multa de 50\$ a 200\$ (BRASIL, 1850).

O artigo 3º define o que são terras devolutas:

São terras devolutas:

§ 1º- As que não se acharem aplicadas a algum uso público nacional, provincial ou municipal.

§ 2º-As que não se acharem ao domínio particular por qualquer título legítimo, nem forem havidas por sesmarias e outras concessões do Governo Geral ou Provincial, não incursas em comisso por falta do cumprimento das condições de mediações, confirmação e cultura.

§ 3º- As que não se acharem dadas por sesmarias, ou outras concessões do Governo que, apesar de incursas em comisso forem revalidadas por esta lei.

§ 4º- As que não se acharem ocupadas por posses, que, apesar de não se fundarem em título legal, forem legitimadas por esta lei (BRASIL, 1850).

Qualquer terra que estava fora dessa determinação da lei poderia ser considerada terras devolutas. A lei tinha como objetivo ordenar as propriedades dos terrenos que estivessem ocupados para assim determinar o acesso às terras devolutas.

Outro complicador do Governo era a situação do sesmeiro irregular. A lei 601, no seu artigo 4º dá condição para a revalidação dessas terras, mas partindo do princípio que:

Serão revalidadas as sesmarias, ou outras concessões do Governo Geral ou Provincial, que se acharem cultivadas, ou com princípios de cultura, e morada habitual do respectivo sesmeiro ou concessionário, ou de quem os represente, embora não tenha sido cumprida qualquer outras condições, com que foram concedidas (BRASIL, 1850).

A situação do posseiro que ocupou a terra sem qualquer formalidade, será explicitada no artigo 5º, que retificará a legitimação:

Serão legitimadas as posses mansas e precificas, adquiridas por ocupação primária, ou havidas do primeiro ocupante, que se acharem cultivadas, ou com princípio de cultura, e morada habitual do respectivo posseiro, ou de quem o represente, guardadas as regras seguintes:

§ 1º - Cada posse em terras de cultura, ou em campos de criação compreenderá além do terreno aproveitado ou do necessário para postagem dos animais que tiver o posseiro, outro tanto mais de terreno devoluto que houver contíguo, contando que nenhuma caso extensão total da posse exceda a de unia sesmaria para cultura ou criação, igual as últimas concedidas na mesma comarca ou na mais vizinha.

§ 2º - As posses em circunstâncias de serem legitimadas, que se acharem em sesmarias ou outras concessões do Governo, não incursas em comisso ou revalidadas por esta lei, só darão direito à indenização pelas benfeitorias.

Excetua-se desta regra o caso de verificar-se na favor da posse qualquer das seguintes hipótese: 1) – o ter sido declarada boa por sentença passada em julgado entre os sesmeiros ou concessionários e os

posseiros; 2) – ter sido estabelecida antes da medição as sesmarias ou concessão, e não perturbada por cinco anos; 3) – ter sido estabelecida depois da dita medição, e não perturbada por 10 anos.

§ 3º - Dada a exceção do parágrafo antecedente os posseiros gozarão do favor que lhe assegura o § 1º, competindo ao respectivo sesmeiro ou concessionário ficar com o terreno que sobrar da divisão feita entre os ditos posseiros, ou considerar-se ambos posseiros também posseiro para entrar em rateio igual com eles.

§ 4º - Os campos de uso comum dos moradores de uma ou mais freguesias, municípios ou comarcas serão conservados em toda extensão de suas divisas, e continuarão a prestar o mesmo uso, conforme a prática atual enquanto por lei não se dispuser o contrário (BRASIL, 1850).

Os artigos 7º e 8º atrelam a situação do sesmeiro irregular com o posseiro, sobre o fato da legitimação da terra.

Art. 7º - O Governo marcará os prazos dentro dos quais deverão ser medidas às terras adquiridas por posses ou por sesmarias, ou outras concessões que estejam por medir, assim como designar a instruirá as pessoas que devem fazer a medição, atendendo às circunstâncias de cada Província, comarca e municípios, e podendo prorrogar os prazos marcados, quando o julgar conveniente, por medida geral que compreenda todos os possuidores da mesma Província, comarca e municípios, marcados, onde a prorrogação convier.

Art. 8º - Os possuidores que deixarem de proceder à medição nos prazos marcados pelo Governo serão reputados caídos em comisso, e perderão por isso os direito que tenham a serem preenchidos das terras concedidas por seus títulos, ou por favor da presente lei, conservando-o somente para serem mantidos na posse do terreno que ocuparem com efetiva cultura, havendo-se por devoluta o que se achar inculto (BRASIL, 1850).

Avaliando esses artigos da lei 601, percebe-se outra intenção que não fica totalmente explicitado. A lei visa defender os sesmeiros irregulares e posseiros com base nos artigos 4º e 5º colocando a oportunidade para esses legitimarem as suas terras, mas quando os artigos 7º e 8º explanam que deve haver uma medição para que haja a legitimação da posse, essa lei exclui o posseiro pobre dessa condição. Segundo a José Murilo de Carvalho afirma: “a lei exigia registro de terras dentro do prazo de seis meses, com confisco da propriedade de quem não fizesse a declaração dentro de seis anos; estabelecia o tamanho mínimo de um quarto de légua em quadro (1089 há) para os lotes a serem vendidos.” (CARVALHO, 2006; 334).

Dessa forma, a lei 601 de 1850 leva como elemento de permanência o latifúndio. Havia uma grande quantidade de posseiro sem recursos, que se apossavam de pequenos pedaços de terras para viver da subsistência. No momento que a lei exige que haja a demarcação das terras onde o tamanho no mínimo de 1089 hectares, ela dificulta a possibilidade de legitimação das terras desses posseiros que possuíam menos recursos. A Lei de terras trazia consigo elementos modernizantes, fazendo com que o prestígio social derivasse do poder econômico. A lei propaga o latifúndio mais com outras características. Não era a propagação do latifúndio improdutivo, mas um latifúndio ligado as ideias novas de lucro e produtividade, se enquadrando na lógica capitalista que passa a vigorar naquele momento.

Franca e região antes e após a promulgação da Lei de Terras de 1850

A colonização da região de Franca começou no século XVIII quando ocorreu a descoberta das Minas de Goiás por Anhangüera II. A partir disso, foi aberto o caminho de Goyazes que partia de Mogi Mirim até chegar ao Rio Grande.

De acordo com a historiadora Mildred Regina Gonçalves o processo de povoamento da região de Franca ocorreu em duas etapas. A primeira etapa de colonização da região foi marcada pela presença dos paulistas. No caminho da região que atualmente é a cidade de Franca, foi denominado “Bello Sertão da Estrada de Goyases” foi se formando “pousos”, locais que serviam para os viajantes descansarem. A partir da criação desses pousos que se iniciou a construção dos primeiros vilarejos na região. Em um segundo momento temos a colonização do território pelos mineiros, oriundos principalmente da “Comarca do Rio das Mortes”, isso em meados do começo do século XIX, sendo os mineiros os responsáveis por fundação da “Vila Franca do Imperador”

No final do século XVIII e início do século XIX a região recebeu um grande fluxo populacional, fazendo com que o panorama econômico se alterasse consideravelmente. Segundo Hercília Mara Facuri Coelho “Um fator contribuiu de forma decisiva para essas transformações: a ocupação da região pelos mineiros fez-se acompanhada de atividades econômicas permanentes com características mercantis, fortalecidas no decorrer do século. A principal destas atividades era a pecuária” (COELHO, 1997;49).

Foi por intermédio da criação de gado na região que houve a possibilidade da constituição de vínculos comerciais de Franca com outras localidades, como por exemplo São João Del Rei, um importante entreposto de mercadorias, cujo o destino final era a cidade do Rio de Janeiro Outro produto importante para o comércio da região no século XIX foi o sal. Esse sal denominado “sal francano” era distribuído para o sul de Minas, Goiás e Mato Grosso. Outra atividade realizada na região no começo do século XIX foi a mineração.

Em 1805 foi criada a Freguesia de Nossa Senhora da Conceição da Franca sertão do Rio Pardo e posteriormente buscaram a elevação para Vila. Somente em 1824 por meio de um decreto imperial, ordenou-se a instalação da Vila Franca do Imperador, desvinculando-se assim de Mogi Mirim. Aos poucos a vila Franca do Imperador foi se desenvolvendo. Em 1839 foi criada a Comarca⁷ de Franca.

Já na segunda metade do século XIX a região Nordeste paulista foi marcada pelo advento do café, que impôs novos costumes e padrões de comportamento para a região.

Uma vez esgotados os recursos do Vale do Paraíba grande contingentes de posseiros, sesmeiros e entrantes seguem em direção ao Nordeste da Província de São Paulo. Essa marcha de café ultrapassou o rio Pardo e ganhou o planalto do sertão deste rio. Sempre em busca de terras férteis e clima mais adequado, o café foi ganhando destaque na vida econômica do país. Nesse sentido, novas famílias de origens diversas foram fixando nas terras de melhor cultura. (BUENO, 2000; 47)

Em decorrência do avanço do café e da nova ordem jurídica instituída pela Lei de Terras de

7.Comarca é um termo originalmente empregado para definir um território limítrofe ou região fronteira.

1850, as famílias que se apropriaram de terras antes da promulgação da lei, e negligenciaram a demarcação, viram-se pressionadas com o avanço do café. A autora Lucila Reis Brioschi discorre.

Buscando as aguadas e os campos favoráveis à criação de gado, os mineiros assim foram se espalhando pelo território paulista durante o século XIX, fazendo posses e espalhando o seu gado. Habitados ao antigo estatuto de sesmarias e à prática corrente de ocupação e cultivo das terras devolutas, os mineiros viram a legitimidade de suas posses posta em dúvida pela nova ordem jurídica e econômica, que ia se impondo com o avanço do café (BRIOSCHI; 1995)

Para controlar as terras da região, as famílias proprietárias buscavam se inserir nas instâncias decisivas da vida política administrativas, com o intuito de legitimar os seus bens, conduzindo os homens da época a buscarem aparatos jurídicos para a manutenção de suas posses.

A manutenção da posse de terras ocorria por meio de ações denominadas Força Nova⁸ e Força Velha⁹. Essa alteração na forma de como legitimar sua posse, ressalta a transformação jurídica ocorrida, demonstrando como os proprietários rurais buscaram proceder suas ações com relação a posse de terras após a Lei 601 de 1850.

Como forma de garantir os seus interesses, a classe dominante local assegurou a sua representatividade por meio da Câmara Municipal. Conforme argumenta a Cacilda Comássio Lima: “É justamente essa classe que estará à frente do poder municipal elaborando leis, tomando iniciativas que espalham seus interesses e que se refletem na formação da cidade” (LIMA, 1997, p. 43) Ter o controle da administração municipal era de extrema importância no século XIX. Ocupar um cargo público na administração municipal, era sinônimo de obtenção de privilégios políticos e econômicos, em detrimento da maioria da população.

As elites agrárias buscavam se representar através da figura do bacharel, representantes da linguagem política. Segundo a Angélica Alves de Castro Bueno “muitos reproduziam esse pensamento não só por se fazerem porta-vozes dessa elite, mas para garantir seus privilégios numa reciprocidade de compromisso e troca de favores.” (BUENO, 2000, p. 87). Em Franca eram esses bacharéis em direito que faziam procurações de Força Nova e Força Velha, buscando legitimar a posse de proprietários da elite agrária. Um exemplo foi o caso do bacharel em direito Estevão Leão Bourrol que ocupou diversos cargos administrativos e políticos na Província de São Paulo.

A obra de Mildred Regina Gonçalves *Coronelismo e poder local: Franca 1850-1889* a autora analisa que Estevão Leão Bourrol foi o “porta voz” do Coronel José Garcia Duarte. Esse tipo de relação de compadrio era comum na economia agrária brasileira. Foi por meio desse tipo de relação que a elite agrária da região de Franca buscou determinar a posse de suas propriedades, após a Lei de Terras de 1850.

Considerações finais

Podemos observar como a Lei de Terras de 1850 fez parte de um processo maior, o da

8.A Força Nova trata-se de uma ação do possuidor legítimo para, em caso de perturbação ou violência contra a posse, defender sua propriedade ou reavê-la em um período de até um ano e um dia.

9.A Força Velha trata-se de uma ação do possuidor legítimo para, em caso de perturbação ou violência contra a posse, defender sua propriedade ou reavê-la em um período superior de um ano e um dia.

modernização da economia brasileira, que nos permite depreender um movimento de desalojamento de certas características arcaicas herdadas de uma mentalidade do Antigo Regime, para a adoção de uma prática econômica ligada ao valor de compra e venda de produtos econômicos. Emília Viotti nos mostra essa transição, também numa perspectiva temporal mais longa, dizendo que a referida lei revela conflitos que são capazes de sinalizar um embate ideológico entre os que eram a favor e os que eram contra a sua implementação.

Uma leitura dos debates parlamentares revela um conflito entre duas diferentes concepções de propriedade da terra e de política de terras e de trabalho – concepções estas que representam uma maneira moderna e outra tradicional de encarar o problema. O conflito entre esses dois diferentes pontos de vista reflete a transição, iniciada no século XVI mas concluída apenas no século XX, de um período no qual a terra era concebida como sendo domínio da Coroa, para um período no qual a terra tornou-se de domínio público (COSTA, 2010).

Na época colonial, as terras eram patrimônio real. Desta forma, elas poderiam ser concedidas às pessoas que prestavam serviços à Coroa, conferindo um caráter de *status* social de privilégio com princípio nas relações cortesãs. Conforme o capitalismo vai tomando corpo nas terras tropicais, há uma mudança de atitude quanto às terras, dando a elas valor de mercadoria. Assim, a terra é acessível a todo aquele que têm dinheiro o suficiente para explorá-la lucrativamente. A partir dessa mudança de significado da terra, o *status* social da terra provém do poder econômico atrelado a ela.

O historiador Raymundo Faoro, ao tratar da mesma Lei, a analisa como fator de permanência da terra nas mãos de um pequeno número de grandes proprietários (FAORO, 1993, p. 411). Essa assertiva colabora na tese de sua análise de que todos os governos que administraram o país possuem características oligárquicas e excludentes. Impondo empecilhos à posse de terra, as elites detentoras dos latifúndios garantem que os imigrantes servirão nas fazendas como colono e não como pequeno proprietário. Ao também tratar do conflito tradicional *versus* moderno através da terra e mão de obra, Faoro nos diz: “A terra deveria ser objeto de negócios, sem entraves alheios ao mercado, ou impedimentos economicamente irracionais, como será a própria escravidão” (FAORO, 1993, p. 418).

Assim, houve uma mobilização das elites fundiárias que legitimou a permanência da grande propriedade no Brasil. A região de Franca não fugiu dessas características, os proprietários rurais buscaram por meios legais (procurações de Força Nova e Força Velha) com o intuito de legitimar a grande propriedade. A necessidade da promulgação de tal Lei nos faz entender como a classe política e a classe econômica dominante estavam conjugadas e empenhadas com o mesmo propósito.

Referências

BRASIL- Lei nº 601 de 18 de setembro de 1850. Dispõe sobre as terras devolutas do Império. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L0601-1850.htm> Acesso em 10/01/2019.

BRAUDEL, Fernand. *Escritos sobre a história*. Trad. J. Guinburg e Tereza Cristina Silveira da Mota. 3. ed. São Paulo, SP: Perspectiva. 2013. pp.43.

BRIOCHI, Lucila Reis. *Criando história: paulistas e mineiros no nordeste de SP*. São Paulo, 1995. (Tese de doutorado em história) Universidade de São Paulo.

BUENO, Angélica Alves de Castro. *A propriedade de terra: Conflito e litígios pela legalização da posse no contexto da lei de terras de 1850*, (Dissertação de Mestrado em história) Universidade Estadual Júlio de Mesquita Filho. Franca, 2000, p. 47

CANO, Wilson. *Raízes da Concentração Industrial em São Paulo*. Campinas, 1975, Tese - UNICAMP.

CARVALHO, José Murilo. *A construção da ordem teatro das sombras*. Rio de Janeiro, 2006, pp.334

CARVALHO, José Murilo de. Capítulo 3: A política de terras: o veto dos barões. In: *Teatro das sombras: a política imperial*. São Paulo, SP: Vértice, Editora Revista dos Tribunais, 1988.

COELHO, Hercídia Mara Facuri. *História de Franca*. UNESP – FHDS: Amazonas Prod. Calçados S/A, 1997, p. 49.

COSTA, Emília Viotti da. Capítulo IV: Política de terras no Brasil e nos Estados Unidos. In: *Da Monarquia à República: momentos decisivos*. 2. ed. São Paulo, SP: Livraria Editora Ciências Humanas Ltda. 2010, p.127.

COSTA PORTO, J. Estudo sobre o sistema sesmarial. Imprensa Universitária, Recife, 1965 In GODOY, Cilene Ap. Sanches B. de Godoy. *Lei de terras: Instrumento jurídico de legalização das terras no Brasil*. Monografia (Bacharel e licenciada em História). Franca: Faculdade de Ciências Humanas e Sociais da UNESP, 1999. pp. 21

FAORO, Raymundo. *Os donos do poder: Formação do patronato político brasileiro*. 9ª ed. Vol. 2. São Paulo: Globo, 1993, pp. 411.

LIMA, Cacilda Comássio. *A construção da cidade: Franca – século XIX*. Franca: UNESP FHDSS. 1997, p. 43.

NALDI, Mildred Regina Gonçalves. *Coronelismo e poder local: Franca 1850-1889*. Franca. Editora Unesp, 1992.

SILVIA, Lúgia Osório. *Terras devolutas e latifúndio: efeitos da lei de 1850*, Campinas, SP: Editora da Unicamp, 1996.

TOSI, Pedro Geraldo; FALEIROS, Rogério Naques; FONTANARI, Rodrigo. Modalidades e hierarquias do crédito na cafeicultura paulista (1889-1930). In: *Revista Brasileira de Economia*. Rio de Janeiro, 2011.

Artigo submetido em: 29/10/2021

Aprovado em: 14/12/2021